PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES e COMPRAS



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 013/2020

Processo Administrativo nº 064/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E SERVIÇOS MECÂNICOS DE REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE INJEÇÃO DE COMBUSTÍVEL MECÂNICOS E ELETRÔNICOS DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Ref: Impugnação

Impugnante: J.M. MACHADO RETIFICA EIRELI - ME - email de 23/04/20: 10:45h.

Trata-se de impugnação ao edital, onde a impugnante alega, em síntese, que é ilegal e afronta a ampla concorrência, a exigência contida na alínea a), da Qualificação Técnica, a saber:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração, acompanhada de comprovação através do GoogleMaps, de que a licitante localiza-se a, no máximo, 100 (cem) quilômetros do Paço Municipal de Leme.

Requer a exclusão da mesma.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade, por isso,

conhecida.

Entretanto, não serve para alterar o edital.

Em que pesem os argumentos da impugnante, as justificativas lançadas no edital para a exigência questionada, deixam claro que: "Justifica-se esta escolha, visando otimizar o tempo de execução dos serviços, condições de garantia, revisões, etc., de forma a garantir que os veículos fiquem o menor tempo possível fora de operação."

Ou seja, não é lógico e justificável, que os veículos, pela natureza dos serviços licitados, estejam sujeitos a consertos há enormes distâncias. Note-se que o País tem dimensões continentais, e a não limitação de distância, (razoavelmente fixada no edital, por sinal), traria enormes transtornos na execução dos serviços, seja no seu tempo, logística de atendimento em caso de execução da garantia e/ou revisões, assim como, no próprio acompanhamento/fiscalização da sua execução.

Ademais, não é restritiva referida exigência, visto que, dentro de um raio de 100km da cidade de Leme, existem uma grande quantidade de Municípios, inclusive de médio e grande porte, que comportam potenciais fornecedores.

No sentido a legalidade da exigência, em casos que tais, TC - 003386/989/16-4, de cujo V.Acórdão, extraímos o seguinte trecho:



"2.3No mérito, não vislumbro inadequação na requisição, para os Lotes 3 — Tomografia, 4 — Mamografia, 5 — Raio-X Contrastado e 8 — Reumatologia, de que a clínica em que serão realizados os exames deva "estar localizada, preferencialmente, no município de Santana de Parnaíba e, na sua impossibilidade, obrigatoriamente em um dos municípios integrantes da Rota

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES e COMPRAS



dos Bandeirantes da Diretoria Regional de Saúde I (DRS-I), a saber: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco e Pirapora do Bom Jesus". Inobstante a competitividade ser uma das diretrizes norteadoras dos atos da Administração no procedimento licitatório, não se pode perder de vista o interesse público almejado. No caso, os mencionados lotes buscam a contratação de empresa para a prestação de exames, os quais serão realizados nas dependências das futuras contratadas. Nesse aspecto, revela-se razoável a disposição editalícia que possibilitou que as clínicas próprias pudessem estar estabelecidas em quaisquer dos outros 06 (seis) municípios da Rota dos Bandeirantes, além de Santana de Parnaíba. Essa medida tende a ampliar a competitividade, sem com isso comprometer o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde residentes no município. Além disso, não se mostraria viável que a empresa contratada situe -se em localidades mais distantes, pois, além de não se prestar a garantia do atendimento aos munícipes, também não seria atrativo às empresas do ramo, que teriam que arcar com o custo do transporte até o local de realização dos exames, conforme disposto no edital, encarecendo a proposta."

Pelos motivos retro, não se justifica a exclusão ou ampliação da distância

como requerido.

Outrossim, não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a

doutrina:

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)

Fica mantido o edital como ora vigente.

Leme, 23 de abril de 2020

IGØ MAXIMO Secretário de Transporte e Viação